

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de reconsideração interposto por Darci Rogério do Vale contra o acórdão 708/2013-2ª Câmara.

3. Proferida em processo de tomada de contas especial (TCE), a deliberação contestada condenou em débito outros responsáveis, em razão do superfaturamento na execução do convênio 757/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Rio Branco/AC, e aplicou multa ao recorrente, devido a irregularidades na condução da licitação para aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), objeto do aludido convênio.

4. A TCE originou-se de fiscalização realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento em aquisições de ambulâncias em diversos municípios do País.

5. O recorrente, após alegar ter havido arquivamento de inquérito e ações civis públicas de improbidade administrativa – por suposta inexistência de superfaturamento na contratação em exame – e asseverar que a aquisição foi precedida de pronunciamento de técnicos que confirmaram a adequação do preço praticado à média de mercado, pleiteou:

“RECONSIDERAÇÃO do ofício em tela, para que se abstenha esse TCU, de cobrar o requerente pela multa referente ao caso em apreço, eis que nada deve a esse Tribunal de Contas, pois restou fartamente comprovado que o indigitado ‘superfaturamento’, objeto de procedimento do Ministério Público Federal, na verdade, nunca existiu e foi expressamente por ele reconhecido.”

6. Conforme esclarecido na instrução elaborada pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrita no relatório que antecedeu este voto, o responsável, membro da comissão de licitação incumbida da aquisição da UMS, foi sancionado com aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das seguintes irregularidades na condução do certame:

a) inexistência de pesquisa de preços que tenha fundamentado o pedido de celebração de convênio junto à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

b) não aprovação prévia das minutas dos editais e dos contratos pela assessoria jurídica;

c) especificação incompleta, sem adequada caracterização do objeto no edital;

d) inexistência, como anexo dos editais, de preços unitários referentes ao orçamento estimado; e

e) ausência de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitissem à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente.

7. Sua punição, portanto, não foi causada pelo superfaturamento da aquisição, cuja tentativa de afastamento é o cerne do recurso apresentado.

8. O único argumento apresentado que tem relação com as irregularidades que lhe foram imputadas é o concernente à existência de parecer técnico que asseverava a conformidade do preço praticado na licitação. Além de insuficiente para afastar a falha, eis que não sustentado por evidências robustas, tais como uma pesquisa de preços documentada, tem baixa relevância diante do conjunto de impropriedades constatadas.

9. O recorrente não trouxe, portanto, nenhuma alegação que pudesse afastar as ocorrências que levaram à sua punição. Também nada apresentou que pudesse elidir sua responsabilidade por tais irregularidades.

10. O recurso não merece, portanto, ser provido.

11. Registro, por fim, que, apesar de a inicial do pedido de reconsideração ter sido apresentada por “seu representante legalmente constituído, consoante procuração anexa” (peça 29, fl. 1), foi o próprio requerente que a assinou. Ademais, não se localizou, entre os anexos ao recurso, a mencionada procuração.

Em vista do exposto, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto pela adoção do acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator